CPMI - INSS 00079/2025



REQUERIMENTO № DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

- a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;
- b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2025, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PI (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.

Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendose as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", facultando-lhes "a realização de diligências que julgar necessárias", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa - natural ou jurídica sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A quebra dos sigilos bancário e fiscal de Maria Ferreira da Silva (CPF 141.595.623-53) é uma medida investigativa inadiável e fundamental para o completo esclarecimento dos fatos apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Na qualidade de sócia-administradora da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), a Sra. Maria Ferreira da Silva figura no centro

de um esquema criminoso de escala bilionária, conforme revelado pela Operação Sem Desconto, deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU). A Advocacia-Geral da União (AGU), em robusta Ação Cautelar, foi enfática ao afirmar que os dirigentes da AAPB tiveram "papel decisivo nos atos ilícitos", utilizando a entidade para "encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos". Essa qualificação, proveniente de órgãos de Estado, posiciona a Sra. Maria Ferreira da Silva não como uma figura secundária, mas como peça-chave em uma estrutura projetada para a prática de fraudes contra os beneficiários do INSS.

A dimensão financeira da fraude atribuída à AAPB, por si só, justifica a presente medida. De acordo com a Nota Técnica da DATAPREV, a associação, sob a gestão de seus sócios-administradores, foi responsável por um impacto financeiro de **R\$ 191.222.196,87**, oriundo de descontos indevidos nos proventos de aposentados e pensionistas. Este montante colossal, drenado ilicitamente do patrimônio dos mais vulneráveis, constitui o cerne da investigação. Sendo o enriquecimento ilícito o objetivo primário do esquema, a única maneira eficaz de rastrear o fluxo desses recursos e mensurar o benefício auferido pelos seus operadores é através da análise detalhada das transações financeiras e da evolução patrimonial de seus gestores diretos, como a Sra. Maria Ferreira da Silva.

O modus operandi da AAPB, conforme descrito em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), corrobora a necessidade da quebra de sigilo. A CGU identificou uma gritante incompatibilidade entre a estrutura física da associação, limitada a um escritório em Fortaleza (CE), e sua vasta base de 173.224 associados, distribuídos em 4.249 municípios por todo o Brasil. Tal fato sinaliza que a AAPB operava como uma "entidade de fachada", cuja finalidade principal seria viabilizar a fraude, em vez de prestar serviços legítimos. Como sócia-administradora de uma entidade com características tão flagrantemente suspeitas, a Sra. Maria Ferreira da Silva deve ter suas finanças examinadas para determinar sua participação e proveito pessoal no esquema.

A investigação da Polícia Federal, base da Ação Cautelar da AGU, aponta para a existência de uma arquitetura criminosa complexa, que inclui o uso de "laranjas" e o possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. A quebra de sigilo fiscal e bancário é a ferramenta investigativa por excelência para materializar tais indícios. A análise das contas e declarações da Sra. Maria Ferreira da Silva é crucial para identificar transações atípicas, pagamentos a terceiros sem justificativa plausível, aquisições patrimoniais incompatíveis com a renda declarada e, fundamentalmente, conexões financeiras com outros investigados, incluindo servidores do INSS. Impedir que esta CPMI realize essa diligência seria o equivalente a obstruir o rastreamento dos recursos desviados.

Finalmente, o direito fundamental ao sigilo não é absoluto e não pode servir de escudo para a prática de crimes que causam danos massivos à sociedade e ao patrimônio público. A própria AGU, representando o Estado brasileiro, já requereu ao Poder Judiciário a quebra do sigilo da Sra. Maria Ferreira da Silva e dos demais envolvidos, demonstrando que há causa provável e que a medida é essencial para a completa elucidação dos fatos e para garantir a reparação do dano. Para que esta CPMI exerça sua competência constitucional de forma autônoma e rigorosa, é imperativo que disponha dos mesmos instrumentos investigativos, sob pena de ter sua atuação reduzida a uma mera formalidade.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e

pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

COMISSÃO MANDADO SEGURANÇA. **PARLAMENTAR** DE DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:



"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclousure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de MARIA FERREIRA DA SILVA (CPF 141.595.623-53), SÓCIA-ADMINISTRADORA DA ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (AAPB), tem

muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de

Senador Izalci Lucas (PL - DF)